



Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 204/93:

Torna público ter a República da Guiné depositado, em 23 de Maio de 1993, o instrumento de adesão à Convenção sobre Conservação das Espécies Migratórias de Animais Selvagens, de 23 de Junho de 1979, junto do Governo da República Federal da Alemanha, na qualidade de depositário .....

4324

### Ministério do Mar

#### Decreto-Lei n.º 280/93:

Estabelece o regime jurídico do trabalho portuário .....

4324

### Tribunal Constitucional

#### Acórdão n.º 433/93:

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do decreto aprovado na Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 8 de

Junho de 1993, que «torna obrigatório o uso de cinto de segurança», por violação do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e das normas constantes dos artigos 2.º e 3.º do mesmo diploma, consequentemente à anterior pronúncia de inconstitucionalidade .....

4328

#### Acórdão n.º 445/93:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do disposto nos artigos 55.º, n.ºs 1, 2, alíneas *a*) e *b*), e 4, e 56.º, n.º 1, da Constituição, das normas dos artigos 13.º, n.º 1, e 14.º, n.º 2, do Estatuto do Jornalista, aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 62/79, de 20 de Setembro, e 3.º, 6.º, 8.º, n.º 1, 9.º, 10.º, n.ºs 1 e 7, 14.º, 15.º, n.º 2, 16.º, n.º 2, 17.º, n.º 3, 18.º, 19.º, n.º 1, 20.º, n.º 3, 22.º, n.º 1, 25.º, 26.º e 28.º do Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 513/79, de 24 de Dezembro .....

4330

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

**Aviso n.º 204/93**

Por ordem superior se faz público que a República da Guiné depositou, em 23 de Maio de 1993, o instrumento de adesão à Convenção sobre Conservação das Espécies Migratórias de Animais Selvagens, de 23 de Junho de 1979, junto do Governo da República Federal da Alemanha, na qualidade de depositário, de acordo com o artigo XVI da Convenção.

De acordo com o artigo XVIII, alínea 2, a Convenção entra em vigor para a República da Guiné em 1 de Agosto de 1993.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 16 de Julho de 1993. — O Subdirector-Geral dos Negócios Político-Económicos, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

**MINISTÉRIO DO MAR****Decreto-Lei n.º 280/93**

de 13 de Agosto

Os interesses da economia nacional reclamam medidas susceptíveis de proporcionarem um acréscimo de eficiência e competitividade dos portos portugueses, designadamente através de reformulação do regime jurídico do trabalho portuário.

Por outro lado, os portos enfrentam uma constante evolução tecnológica, traduzida, nomeadamente, em novas exigências de qualificação dos trabalhadores e na redução da utilização intensiva de mão-de-obra.

De outra parte, a dinâmica do processo de integração europeia e os desafios que, neste contexto, se colocam ao nosso país impõem a necessidade de salvaguardar a competitividade dos portos nacionais.

Ponderando estes factores, o regime jurídico que agora se estabelece visa contribuir para uma racionalização da gestão de mão-de-obra nos portos portugueses, por forma a viabilizar o abaixamento dos custos de operação portuária, condição indispensável para que os portos nacionais possam enfrentar com sucesso os exigentes desafios do futuro.

Para além disso, pretende o Governo com a nova disciplina de relação de trabalho portuário consagrar um regime que contribua, de forma sustentada, para a estabilidade do emprego, para uma adequada qualificação profissional e para uma maior dignificação dos trabalhadores portuários.

O presente diploma foi sujeito a discussão pública, tendo sido ouvidas as associações sindicais representativas dos trabalhadores portuários, nos termos do previsto na Lei n.º 16/79, de 26 de Maio.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 1/93, de 6 de Janeiro, e nos ter-

mos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Generalidades****Artigo 1.º****Âmbito**

1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico do trabalho portuário.

2 — Considera-se trabalho portuário, para efeitos deste diploma, o prestado nas diversas tarefas de movimentação de cargas nas áreas públicas ou privadas, dentro da zona portuária.

3 — O disposto no presente diploma não é aplicável ao trabalho prestado por funcionários ou agentes da autoridade portuária nem aos trabalhadores que na zona portuária não se encontrem exclusiva ou predominantemente afectados à actividade de movimentação de cargas.

**Artigo 2.º****Definições**

Para efeitos deste diploma, entende-se por:

- a) «Efectivo dos portos», o conjunto dos trabalhadores detentores de carteira profissional adequada que desenvolvem a sua actividade profissional, ao abrigo de contrato de trabalho sem termo, na movimentação de cargas;
- b) «Actividade de movimentação de cargas», a actividade de estiva, desestiva, conferência, carga, descarga, transbordo, movimentação e arrumação de mercadorias em cais, terminais, armazéns e parques, bem como de formação e decomposição de unidades de carga e ainda de recepção, armazenagem e expedição de mercadorias;
- c) «Empresa de trabalho portuário», a pessoa colectiva cuja actividade consiste exclusivamente na cedência de trabalhadores qualificados para o exercício das diferentes tarefas portuárias de movimentação de cargas;
- d) «Zona portuária», o espaço situado dentro dos limites da área de jurisdição das autoridades portuárias, constituído, designadamente, por planos de água, canais de acesso, molhes e obras de protecção, cais, terminais, terraplenos e quaisquer terrenos, armazéns e outras instalações;
- e) «Áreas portuárias de prestação de serviço público», as áreas dominiais situadas na zona portuária e as instalações nela implantadas, pertencentes ou submetidas à jurisdição da autoridade portuária e por ela mantidas ou objecto de concessão de serviço público, nas quais se realizam operações de movimentação de cargas, em regime de serviço público;
- f) «Áreas portuárias de serviço privativo», as áreas situadas na zona portuária e as instalações nelas implantadas que sejam objecto de di-

reitos de uso privativo de parcelas de domínio público sob a jurisdição da autoridade portuária, nas quais se realizam operações de movimentação de cargas, exclusivamente destinadas ou com origem no próprio estabelecimento industrial e que se enquadram no exercício normal da actividade prevista no título de uso privativo;

- g) «Serviço público de movimentação de cargas», aquele que é prestado a terceiros por empresa devidamente licenciada para o efeito, com fins comerciais, na zona portuária;
- h) «Autoridade portuária», as administrações portuárias e as juntas autónomas dos portos, a quem está cometida a administração e a responsabilidade pelo funcionamento dos portos nacionais.

### Artigo 3.º

#### Regime das relações laborais

As relações laborais entre os trabalhadores do efectivo dos portos e as respectivas entidades empregadoras regem-se pelo disposto no presente diploma e pelas regras aplicáveis ao contrato individual de trabalho e demais legislação de trabalho.

### Artigo 4.º

#### Organização do trabalho portuário

Na organização e prestação do trabalho portuário as entidades empregadoras e utilizadoras de trabalho portuário devem ter em conta as exigências de qualidade, produtividade e continuidade do serviço prestado aos utentes dos portos, bem como os interesses da economia e abastecimento nacional e o princípio da livre circulação de pessoas e mercadorias.

## CAPÍTULO II

### Contratos de trabalho portuário

### Artigo 5.º

#### Carteira profissional

Só podem ser contactados para a prestação de trabalho portuário os indivíduos habilitados com carteira profissional.

### Artigo 6.º

#### Emissão de carteira profissional

1 — A carteira profissional requerida para a prestação de trabalho portuário é emitida pelo Instituto do Trabalho Portuário (ITP).

2 — A portaria a que se referem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, é, relativamente à carteira profissional exigida para a prestação de trabalho portuário, emitida pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Mar.

### Artigo 7.º

#### Contratação de trabalhadores por empresas de estiva e outras

1 — As relações entre as empresas de estiva, as empresas de trabalho portuário, bem como as empresas que explorem áreas de serviço privativo, e os trabalhadores portuários do seu quadro privativo regulam-se por contrato individual de trabalho.

2 — A celebração do contrato individual de trabalho referido no artigo anterior, quando o trabalhador contratado for oriundo do contingente comum dos portos, faz cessar o vínculo laboral entre o trabalhador e a entidade de gestão de mão-de-obra responsável pelo contingente comum, constituído ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 282-A/84, de 20 de Agosto, e 151/90, de 15 de Maio.

## CAPÍTULO III

### Empresas de trabalho portuário

### Artigo 8.º

#### Licenciamento

1 — O exercício da actividade de cedência de trabalhadores para a realização de operações portuárias depende de licenciamento.

2 — O licenciamento das empresas de trabalho portuário é da competência do ITP e será atribuído de acordo com o procedimento fixado por portaria do Ministro do Mar.

### Artigo 9.º

#### Empresas de trabalho portuário

1 — Podem requerer a licença referida no artigo anterior as pessoas colectivas de direito privado constituídas sob forma de associação, de cooperativa ou de sociedade comercial, cujo objecto social consista exclusivamente na cedência temporária de trabalhadores portuários.

2 — A concessão de licença depende do preenchimento dos requisitos de natureza técnica, económica e financeira, a estabelecer por decreto regulamentar.

3 — Aplica-se subsidiariamente à actividade das empresas referidas nos números anteriores o disposto no Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro.

4 — Podem solicitar a concessão de licença, nos termos do n.º 1, as empresas que hajam iniciado o respectivo processo de constituição, caso em que a licença só poderá ser concedida a título provisório, pelo período de 180 dias.

### Artigo 10.º

#### Registo de empresas

1 — O ITP manterá actualizados os registos das empresas de trabalho portuário que actuam em cada porto.

2 — O registo referido no número anterior tem carácter público, podendo qualquer interessado pedir certidões das inscrições dele constantes.

3 — O licenciamento e a autorização referidos no artigo 8.º serão officiosamente comunicados, no prazo de

oito dias, pelo ITP às autoridades portuárias, para efeitos de registo.

## CAPÍTULO IV

### Transição de regimes

#### Artigo 11.º

##### Transição de regimes anteriores

1 — São extintos, sem prejuízo dos direitos garantidos por este diploma, os regimes de inscrição e de exclusivo dos trabalhadores portuários inscritos, bem como os contingentes dos portos, criados nos termos da legislação anteriormente vigente em matéria de trabalho portuário, designadamente do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 151/90, de 15 de Maio.

2 — Aos trabalhadores portuários inscritos no contingente dos diversos portos é reconhecida, sem qualquer formalidade, a integração no efectivo portuário nacional, devendo, a seu requerimento, ser emitida a respectiva carteira profissional.

#### Artigo 12.º

##### Transformação dos organismos de gestão de mão-de-obra portuária

1 — Os organismos de gestão de mão-de-obra portuária e as demais entidades responsáveis pela gestão de mão-de-obra do contingente comum dos portos podem, nos nove meses subsequentes à entrada em vigor do presente diploma, transformar-se em empresas de trabalho portuário.

2 — A transformação referida no número anterior depende da adaptação do organismo em causa aos requisitos previstos no presente diploma e seus regulamentos, devendo o registo correspondente do ITP ser por ele requerido, depois de cumpridas todas as demais formalidades da transformação.

3 — Conservam o estatuto de utilidade pública, quando mantenham a forma associativa, as entidades referidas nos números anteriores que:

- a) Absorvam trabalhadores oriundos do contingente comum criado ao abrigo da legislação anterior no porto em que se propõem operar, em número não inferior a um terço desse contingente;
- b) Ofereçam especiais garantias em matéria de estabilidade de emprego e de cooperação com a administração na prossecução dos interesses e fins desta, nomeadamente no desenvolvimento e melhoria dos serviços portuários.

#### Artigo 13.º

##### Título contratual dos trabalhadores oriundos do contingente comum

1 — Os trabalhadores que, à data de entrada em vigor do presente diploma, se encontrem inscritos num organismo de gestão de mão-de-obra portuária regularmente constituído e registados no ITP, quando pertençam ao contingente comum do porto, são considerados, para todos os efeitos legais, vinculados àquele organismo por contrato de trabalho sem termo.

2 — A antiguidade dos contratos a que se refere o número anterior reporta-se à data da primeira inscrição do trabalhador no contingente de qualquer porto.

#### Artigo 14.º

##### Direito de opção dos trabalhadores dos quadros de empresas de operação portuária

1 — Os trabalhadores portuários que se encontrem, à data da entrada em vigor do presente diploma, vinculados por contrato de trabalho sem termo aos quadros privativos de uma empresa de operação portuária, ao abrigo do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 151/90, podem optar pela manutenção na referida situação ou pelo ingresso nos quadros do organismo de gestão de mão-de-obra existente no respectivo porto, mantendo a antiguidade decorrente da sua posição contratual anterior com a categoria de trabalhador portuário de base.

2 — A opção pelo ingresso nos quadros do organismo referidos no número anterior depende de comunicação assinada e reconhecida, por qualquer meio legal, como sendo do próprio trabalhador, dirigida a esse organismo e com conhecimento simultâneo, por duplicado, ao ITP e à entidade empregadora, a qual produz todos os seus efeitos, quer em relação àquele organismo, quer em relação a esta entidade, no 1.º dia do 2.º mês subsequente àquela comunicação e conhecimento.

3 — O direito de opção dos trabalhadores abrangidos pelo n.º 1 deve ser exercido, sob pena de caducidade, dentro do prazo de três meses contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 15.º

##### Antiguidade dos trabalhadores oriundos do contingente comum

Os trabalhadores oriundos dos organismos de gestão de mão-de-obra portuária que sejam contratados por empresas de trabalho portuário ou por qualquer outro empregador que realize operações portuárias mantêm, para efeitos de reforma, a antiguidade da respectiva inscrição.

## CAPÍTULO V

### Ílícito de mera ordenação social

#### Artigo 16.º

##### Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete, consoante os casos, ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (IDICT) e ao ITP, sem prejuízo da competência específica atribuída a outras entidades.

2 — Cabe ao IDICT o processamento das infracções ao disposto nas leis gerais do trabalho, bem como a aplicação das respectivas coimas.

3 — É da competência do ITP o processamento das infracções e aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias, em matéria relativa ao licenciamento, registo e autorizações, prevista no presente diploma.

4 — O IDICT remeterá ao ITP cópia das decisões decorrentes dos processos de contra-ordenação que instaurar.

5 — A violação reiterada dos deveres laborais dos empregadores abrangidos por este diploma em matéria de trabalho portuário será tomada em conta pela autoridade portuária para efeitos da eventual extinção do respectivo título ou licença ou como factor de avaliação da idoneidade para o acesso a novas licenças e concessões.

#### Artigo 17.º

##### Entidades não licenciadas

O exercício por entidades não licenciadas de gestão de mão-de-obra portuária, nos termos do presente diploma, é punido com coima de 50 000\$ a 500 000\$, tratando-se de pessoa singular, ou de 300 000\$ a 600 000\$, tratando-se de pessoa colectiva.

#### Artigo 18.º

##### Utilização de trabalhador não habilitado

Constitui contra-ordenação, punível com coima de 50 000\$ a 3 000 000\$, a utilização na actividade de movimentação de cargas, no âmbito da operação portuária, de pessoal que não possua a necessária qualificação profissional.

#### Artigo 19.º

##### Culpabilidade

1 — Nas infracções a que se refere este capítulo a negligência é sempre punível.

2 — É factor agravante ou de gravidade das infracções de trabalhadores e empregadores ao presente diploma e ao regime jurídico do contrato de trabalho portuário o facto de as mesmas se repercutirem nas respectivas relações com utilizadores dos portos ou afectarem a sua segurança.

#### Artigo 20.º

##### Sanção acessória

Pela comissão das infracções a que se referem os artigos 17.º e 18.º pode ser aplicada, conjuntamente com a coima, a sanção de interdição de exercício de actividade até dois anos.

#### Artigo 21.º

##### Destino das coimas

1 — O montante das coimas resultantes das contra-ordenações cujo processamento e decisão sejam da competência do ITP reverte para esta entidade na proporção de 20%, cabendo outro tanto à autoridade portuária, sendo o remanescente entregue nos cofres do Estado.

2 — O ITP remeterá trimestralmente às entidades referidas no número anterior as importâncias a que têm direito.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

#### Artigo 22.º

##### Medidas complementares

1 — Decorrido o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º, caso não ocorra a transformação do organismo aí previsto em empresa de trabalho portuário nem se encontre assegurada, por outra forma, a manutenção do vínculo laboral de todos os trabalhadores oriundos do referido organismo, o Estado, supletiva e transitoriamente, garante, directamente ou através de entidade a constituir para o efeito, a continuidade deste vínculo e a satisfação dos direitos dele emergentes.

2 — Nos portos onde, após o processo de reestruturação da operação e do trabalho portuário, se verificarem ainda excedentes de pessoal portuário do contingente comum não absorvidos pela nova organização do sector, por efeito da maior especialização ou da redução da procura de mão-de-obra ou da introdução de novas tecnologias e métodos de trabalho, serão estabelecidos incentivos à reconversão profissional, à rescisão por mútuo acordo do respectivo contrato e ao abandono da actividade.

#### Artigo 23.º

##### Processos

Os organismos de gestão de mão-de-obra ficam obrigados a remeter às entidades para as quais os trabalhadores se transfiram todos os processos, documentos e informações a eles respeitantes.

#### Artigo 24.º

##### Revogação expressa

São revogados:

- a) Os artigos 17.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 282-C/84, de 20 de Agosto;
- b) Os Decretos-Leis n.ºs 151/90, de 15 de Maio, e 357/91, de 20 de Setembro;
- c) As Portarias n.ºs 481/90, de 28 de Junho, 580/90, de 21 de Junho, e 1037/91, de 9 de Outubro.

#### Artigo 25.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 1 de Novembro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Albino da Silva Peneda* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Promulgado em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 433/93 — Processo n.º 421/93

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

#### I — Relatório

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 278.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 57.º e seguintes da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira requereu ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade das normas constantes do diploma aprovado pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 8 de Junho de 1993 e que lhe fora remetido para assinatura como decreto legislativo regional, relativo à obrigatoriedade do uso dos cintos de segurança.

O diploma em causa determina, no seu artigo 1.º, que «é obrigatório a utilização do cinto de segurança pelo condutor e por cada passageiro do banco da frente dos veículos automóveis ligeiros em circulação nas estradas da Região Autónoma da Madeira, onde seja permitido circular a uma velocidade superior a 60 km por hora». No seu artigo 2.º, estabelece que «a infracção ao disposto no artigo anterior é punida nos termos do artigo 35.º do Código da Estrada, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 270/92, de 30 de Novembro». Finalmente, no seu artigo 3.º, preceitua que a sua entrada em vigor ocorre na data da publicação.

2 — Segundo alega o requerente, o diploma em causa tem «o propósito de, na área territorial correspondente à Região Autónoma da Madeira, restringir o âmbito da aplicabilidade da estatuição do n.º 8 do artigo 35.º do Código da Estrada», na referida redacção do Decreto-Lei n.º 270/92, «por força do qual 'é obrigatória a utilização dos cintos de segurança pelo condutor e passageiros transportados no banco da frente', isto sem qualquer delimitação quanto às velocidades de circulação dos veículos ou aos locais por onde circulam, deixando, por conseguinte, e face ao disposto no n.º 1 do artigo 1.º do mesmo Código, implícita a aplicabilidade a todos os veículos em trânsito nas vias públicas ou nas vias do domínio privado normalmente abertas ao trânsito público».

Na verdade, «face às disposições agora aprovadas, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira limita a obrigação de utilização do cinto de segurança aos ocupantes dos veículos que circulem em estradas onde seja permitida velocidade superior a 60 km horários, pretendendo, deste modo, deixar lícita a sua não utilização nas vias onde vigorem limites de velocidade inferiores».

Ora, abundando, em matéria de direito estradal, a jurisprudência do Tribunal Constitucional no sentido do não reconhecimento da existência de especificidades regionais em casos onde tais especificidades se encontravam mais cuidadosa e desenvolvidamente fundamentadas pelo legislador regional do que no caso presente (cf. Decretos Regionais n.ºs 17/80/A, de 21 de Agosto, e 21/80/A, de 11 de Setembro), forçoso seria concluir que o diploma em apreço fora emitido em contradição com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição. E isto, muito embora a alínea *d*) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho,

fazer figurar a matéria referente a transportes terrestres entre as matérias de interesse específico da Região Autónoma da Madeira, porquanto, consoante se afirmou no parecer n.º 68/87 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Setembro de 1987), o elenco estatutário das matérias de interesse específico representa apenas uma «mera presunção abstracta, ilidível pela demonstração, caso a caso, de que não se verifica um interesse específico segundo o critério material», o qual apenas abrange as matérias que, relativamente a cada região, «lhe respeitem exclusivamente ou que nela exijam um especial tratamento por ali assumirem especial configuração».

Com efeito, segundo assinala o requerente, o preâmbulo do decreto «não aponta, nem tão pouco deixa implícita, a referência a qualquer especificidade justificativa do afastamento da estatuição do n.º 8 do artigo 35.º do Código da Estrada, relativamente ao trânsito de veículos automóveis ligeiros em vias onde seja interdita a circulação a velocidades superiores a 60 km horários», e, por outro lado, «o diploma em análise não parece fornecer nenhum indício relevante que leve a concluir que a razão de ser da obrigatoriedade de utilização dos cintos de segurança apenas funciona, na Região Autónoma da Madeira, para velocidades superiores a 60 km por hora e, por conseguinte, se revista aí de especial configuração, justificativa de tratamento específico, e diferenciado do vigente para o restante território nacional». De acordo com o requerente, «pelo contrário, o que o legislador regional invoca no preâmbulo do diploma em apreço — '[...] a orografia própria das estradas existentes na RAM leva a que, naquelas em que é imposto um limite de velocidade, a circulação se proceda a velocidades reduzidas [...] — será, antes, de molde a não legitimar a intervenção do poder legislativo regional, pois reforçará a intenção que presidiu à feitura do Decreto-Lei n.º 270/92, na parte em que este deu nova redacção ao n.º 8 do artigo 35.º do Código da Estrada, sem deixar prevista qualquer excepção à obrigatoriedade do uso de cintos de segurança em função da velocidade imprimida aos veículos, mormente quando, como sucede em todo o território nacional, a circulação automóvel se efectue a velocidades obrigatoriamente mais reduzidas, v. g., no atravessamento das localidades ou nas descidas de forte inclinação [cf. artigo 7.º, n.º 2, alíneas *a*) e *d*), do citado Código]».

Assim sendo, «a obrigatoriedade da utilização dos cintos de segurança, independentemente dos limites de velocidade, constituirá, na Região Autónoma da Madeira, tal como no restante território nacional, mais uma medida de prevenção reportada aos danos corporais provocados pelos acidentes de viação, e inserida no propósito de alargar 'as exigências relativas ao uso de cintos de segurança' que vem proclamado no antepenúltimo parágrafo do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 270/92», o que demonstra a inexistência de interesse específico regional. A isto acresce que, sendo a tendência actual «no sentido da unificação do direito estradal, tanto a nível nacional, como no plano europeu ou, mesmo, mundial», se poderá defender que essa tendência, «conjugada com os imperativos decorrentes da necessária transposição de directivas comunitárias para a ordem interna, configurará a existência de matéria que reclama a intervenção do legislador nacional e, nessa qualidade, é enquadrável no âmbito da competência própria dos órgãos de soberania, em conso-

nância com o entendimento amplo já adoptado pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 326/86».

Da inconstitucionalidade da norma vertida no artigo 1.º do diploma questionado resulta consequencialmente — afirma o requerente — a inconstitucionalidade das normas contidas nos seus artigos 2.º e 3.º Todavia, a norma do referido artigo 2.º ainda seria inconstitucional a outro título, na medida em que se limitaria a reproduzir, sem qualquer alteração relevante, a norma punitiva do Código da Estrada aplicável à situação ali prevista, sendo certo que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, inexiste o interesse específico aí onde o legislador regional se limite a repetir uma lei geral da República, *apropriando-se* da legislação nacional e *transformando-a* em legislação regional. E, por seu turno, também o artigo 3.º, ao visar tornar sem efeito, no âmbito da Região Autónoma da Madeira, o início da vigência da nova redacção do n.º 8 do artigo 35.º do Código da Estrada, a qual já ocorreu, «representará igualmente uma actuação legislativa em matéria onde não se demonstra nem se configura o interesse específico», em infracção à delimitação positiva da competência conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República.

Concluindo, o requerente acusa as normas em questão de enfermarem de «inconstitucionalidade orgânica», por violação da referida alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da lei fundamental, com fundamento em que tais normas tratam de matéria que não será específica da Região Autónoma da Madeira e reclamará a intervenção do legislador nacional, estando, desse modo, reservada à competência própria dos órgãos de soberania.

3 — Notificado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º da Lei do Tribunal Constitucional, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Madeira limitou-se a oferecer o merecimento dos autos.

Cumpre, agora, decidir.

## II — Fundamentação

4 — É do seguinte teor o decreto que contém as normas sindicadas e que «torna obrigatório o uso dos cintos de segurança» na Região Autónoma da Madeira:

O decurso do processo autonómico tem evoluído a um ritmo próprio, dadas as especificidades da Região no quadro do seu Estatuto Político-Administrativo, Constituição da República e integração na Comunidade Económica Europeia.

A melhoria e o incremento substancial das vias de circulação, a todos os níveis, são um exemplo e reflexo disso, aliado ao aumento e qualidade do parque automóvel em circulação, apetrechado com os meios que o avanço tecnológico proporciona.

Se, por um lado, a orografia própria das estradas existentes na Região Autónoma da Madeira leva a que, naquelas em que é imposto um limite de velocidade, a circulação se proceda a velocidades reduzidas, por outro, os acidentes de viação que provocam danos corporais verificam-se, de uma maneira geral, a velocidades acima de determinados parâmetros, tornando-se necessário, tendo em atenção os índices de sinistralidade rodoviária, regulamentar a obrigatoriedade do uso dos cintos

de segurança nos veículos automóveis, como forma preventiva e de minimização das consequências resultantes de um provável acidente.

Reunidas que estão as condições indispensáveis, tendo em atenção os índices de sinistralidade rodoviária, torna-se necessário regulamentar a obrigatoriedade do uso dos cintos de segurança nos veículos automóveis, como forma preventiva e de minimização das consequências resultantes de um possível acidente.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória a utilização do cinto de segurança pelo condutor e por cada passageiro do banco da frente dos veículos automóveis ligeiros em circulação nas estradas da Região Autónoma da Madeira, onde seja permitido circular a uma velocidade superior a 60 km por hora.

Art. 2.º A infracção ao disposto no artigo anterior é punida nos termos do artigo 35.º do Código da Estrada, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 270/92, de 30 de Novembro.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Por seu turno, estabelece-se no n.º 8 do artigo 35.º do Código da Estrada, na citada redacção do Decreto-Lei n.º 270/92:

É obrigatória a utilização dos cintos de segurança pelo condutor e passageiros transportados no banco da frente.

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 15 000\$ a 75 000\$.

5 — Do exposto resulta, assim, com clareza, que o legislador regional teve o intuito de instituir, na Região Autónoma da Madeira, um regime respeitante à obrigatoriedade do uso do cinto de segurança distinto daquele que passará a vigorar em todo o território nacional, em virtude das alterações recentemente introduzidas no Código da Estrada.

Com efeito, tendo o Código da Estrada passado a exigir o uso do cinto de segurança, quer pelo condutor, quer pelos passageiros transportados no banco da frente, em toda e qualquer via pública ou aberta ao trânsito público, entendeu a Assembleia Legislativa Regional da Madeira que, naquela Região Autónoma, tal exigência só deveria operar nas estradas onde seja permitido circular a uma velocidade superior a 60 km horários, o que exclui, designadamente, a obrigatoriedade do uso do cinto nas localidades, sistema que vigorava anteriormente em todo o território nacional, antes das mais recentes modificações do Código da Estrada.

Resta saber se a Assembleia Legislativa Regional da Madeira dispunha dos necessários poderes para o efeito.

6 — Preceitua a Constituição da República Portuguesa que as Regiões Autónomas têm o poder de «legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as Regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania» [artigo 229.º, n.º 1, alínea a)].

Vem este Tribunal afirmando uniformemente que se devem considerar como matérias de interesse específico para as Regiões Autónomas «aquelas matérias que lhes respeitam exclusivamente ou que nelas exijam um especial tratamento, por ali assumirem uma especial configuração» (cf. Acórdão n.º 42/85, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 5.º vol., p. 181).

E, em aplicação desta doutrina, e no âmbito do direito estradal, conforme referem Margarida Lamy Pimenta e Maria Alexandra Furtado («Dez temas de direito estradal na jurisprudência constitucional», in *Estudos Sobre a Jurisprudência do Tribunal Constitucional*, pp. 97 e segs.), já declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de normas respeitantes ao regime de obtenção de títulos de habilitação para a condução de velocípedes com motor e de conjuntos motocultivadores-reboques, constantes do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro (Acórdão n.º 91/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 12 de Maio de 1988), e já julgou inconstitucional uma norma atinente à punição da excessiva intensidade de ruídos dos veículos, contida no Decreto Regional n.º 17/80/A, de 21 de Agosto (Acórdão n.º 243/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Janeiro de 1991), mas também já entendeu que cabia no interesse específico das Regiões a fixação de limites máximos de velocidade instantânea (Acórdão n.º 308/89, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Junho de 1989).

Vejam os quais as consequências da aplicação da mesma doutrina ao caso dos autos.

7 — Parece não sofrer contestação o facto de a eventual necessidade do uso de cintos de segurança «como forma preventiva e de minimização das consequências resultantes de um provável acidente» não dizer respeito exclusivamente à Região Autónoma da Madeira, e, do mesmo modo, também se não descortina que a matéria em causa deva merecer tratamento diferenciado daquele que recebe em todo o restante território nacional, devido a particulares condições existentes no arquipélago. Pelo contrário, a matéria atinente à obrigatoriedade do uso do cinto de segurança assume um relevo idêntico no continente e nas Regiões Autónomas, e idêntico, ainda, ao assumido noutros países.

Na verdade, a questão de saber se o uso do cinto de segurança constitui meio eficaz para prevenir e limitar as consequências dos acidentes de viação coloca-se sempre de igual modo, em todo o território nacional. Como, também, em todo o território nacional, e não apenas na Madeira, «os acidentes de viação que provocam danos corporais verificam-se, de uma maneira geral, a velocidades acima de determinados parâmetros», pelo que não se pode aí encontrar qualquer fundamento para a existência de um interesse específico.

O que o legislador regional pretendeu, pois, não foi regular de forma diferente, em função das especificidades regionais, matéria de segurança rodoviária; foi, antes, regular de forma diferente, na Região, e em função de critérios gerais discrepantes dos adoptados pelo legislador nacional, matéria de segurança rodoviária que justifica tratamento idêntico no continente e nas Regiões Autónomas.

Só que, para isso, carecia de competência, uma vez que inexistia o requisito essencial da ocorrência de interesse específico, exigido pelo mencionado artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição.

Portanto, a norma constante do artigo 1.º do diploma em apreço encontra-se irremediavelmente ferida de inconstitucionalidade. E dessa inconstitucionalidade decorre, consequencialmente, a inevitável inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 2.º e 3.º do mesmo diploma, que assumem carácter instrumental relativamente à primeira daquelas normas.

8 — Aqui chegados, ocioso se afigura apurar se as referidas normas dos artigos 2.º e 3.º do decreto em análise ainda seriam inconstitucionais a título autónomo. Como desnecessário se torna, igualmente, debater a questão de saber em que medida — e como — se torna constitucionalmente possível impor o uso do cinto de segurança (a este propósito, v. Eduardo Maia Costa, «Obrigatoriedade do uso de cinto de segurança — Constitucionalidade», in *Revista do Ministério Público*, ano 7, n.º 27, p. 99).

### III — Declaração

9 — Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do decreto aprovado na Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 8 de Junho de 1993, que «torna obrigatório o uso de cinto de segurança», por violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 2.º e 3.º do mesmo diploma, consequencialmente à anterior pronúncia de inconstitucionalidade.

Lisboa, 13 de Julho de 1993. — *Luis Nunes de Almeida — Messias Bento — Antero Alves Monteiro Dinis — Alberto Tavares da Costa — Bravo Serra — Maria da Assunção Esteves — Fernando Alves Correia — José de Sousa e Brito — Vítor Nunes de Almeida — António Vitorino — Armando Ribeiro Mendes — José Manuel Cardoso da Costa.*

### Acórdão n.º 445/93 — Processo n.º 199/92

Acordam no Tribunal Constitucional:

#### I — A questão

1 — O Procurador-Geral da República, no uso da competência que o artigo 281.º, n.º 1, alínea a), e 2, alínea e), da Constituição lhe confere, veio requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação e declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 13.º, n.º 1, e 14.º, n.º 2, do Estatuto do Jornalista, aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 62/79, de 20 de Setembro, bem como dos artigos 3.º, 6.º, 8.º, n.º 1, 9.º, 10.º, n.º 1 e 7, 14.º, 15.º, n.º 2, 16.º, n.º 2, 17.º, n.º 3, 18.º, 19.º, n.º 1, 20.º, n.º 3, 22.º, n.º 1, 25.º, 26.º e 28.º do Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 513/79, de 24 de Dezembro, aduzindo para tanto, no essencial, a fundamentação seguinte:

1.º O Estatuto do Jornalista considera, nos seus artigos 1.º e 12.º, condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com a respectiva carteira profissional.

Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do referido Estatuto, a emissão da carteira profissional de jornalista é da competência da respectiva organização sindical, não podendo depender da qualidade de sindicalizado do requerente.

Por seu turno, conforme prescreve o n.º 2 do artigo 14.º do mesmo Estatuto, os equiparados a jornalistas estão obrigados a possuir cartão de identificação próprio, emitido também pela respectiva organização sindical.

2.º Esta matéria veio a ser regulamentada e desenvolvida pelo Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista, em termos de incumbir à organização sindical dos jornalistas a emissão do título que condiciona o exercício legítimo da profissão, competindo-lhe igualmente, como corolário daquela atribuição fundamental, pronunciar-se e decidir sobre as várias possíveis vicissitudes que tal título de habilitação venha a sofrer, designadamente a sua renovação ou revalidação, a suspensão de validade, a determinação da sua perda e apreensão.

Dentro da mesma lógica de fiscalização do exercício da profissão, detém ainda a organização sindical dos jornalistas um verdadeiro poder disciplinar, que lhe permite aplicar sanções no caso de ocorrerem infracções aos deveres deontológicos do jornalista.

3.º A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem reconhecido uniformemente que, face ao actual texto da Constituição, os sindicatos surgem —ao contrário das associações públicas, referidas no artigo 267.º, n.º 3, da lei fundamental, e dos antigos sindicatos nacionais do regime corporativo— como associações de direito privado, criadas por iniciativa espontânea dos interessados, tendo por finalidade a defesa dos respectivos interesses sócio-profissionais, não lhes cabendo o desempenho de funções públicas ou o exercício de poderes de autoridade.

4.º O princípio da liberdade sindical garante a cada trabalhador plena autonomia de decisão, seja para se inscrever em qualquer dos sindicatos existentes, seja para não se inscrever em nenhum deles, seja ainda para tomar a iniciativa de promover a criação de um novo sindicato.

Este direito de livre sindicalização implica que ninguém possa ser directamente obrigado a filiar-se em sindicato determinado, tal como proibe a existência de quaisquer mecanismos ou medidas de pressão que indirectamente possam contribuir para limitar o pleno gozo e fruição daquela liberdade, obstando a que, por qualquer forma, mesmo remota ou indirecta, os sindicatos possam funcionar como «estruturas de coerção».

5.º A atribuição aos sindicatos de competência para emitir o título que condiciona o exercício legítimo de certa profissão constitui necessariamente violação do aludido princípio da liberdade sindical; e isto não apenas na hipótese —mais ostensiva— em que se exigisse, como condição da passagem do referido título, a sindicalização do trabalhador, mas também nas hipóteses —como a que ora nos ocupa— em que a lei atribui tal função à organização sindical independentemente da qualidade de sindicalizado do trabalhador requerente.

É que, por um lado, existe o perigo real de a competência para a emissão do título de habilitação profissional ser mal «gerida», de os sindicatos se valerem dela para —recusando a sua pas-

sagem aos não filiados ou simplesmente levantando-lhes especiais obstáculos— forçarem ou «sugerirem» a sindicalização aos profissionais que do título carecem para o exercício da sua actividade.

Existe, deste modo, no sistema legal em causa uma certa restrição —constitucionalmente ilegítima— à possibilidade de livre escolha no plano de filiação sindical, já que ele sempre comporta «um certo potencial de coerção sobre os trabalhadores, potencial de coerção que já terá sido passado a acto em diversos casos» (cf. o Acórdão n.º 272/86, de 30 de Julho, do Tribunal Constitucional).

6.º Por outro lado, aquela solução legal —consistente em «obrigar» o sindicato a emitir o título profissional, independentemente da qualidade de sindicalizado do trabalhador que o requeira— acaba por se traduzir na imposição ao sindicato do exercício de uma verdadeira actividade administrativa em favor de quem dele não é associado, violando-se, por esta forma, o princípio da liberdade de acção e da independência das associações sindicais, consagrado no n.º 4 do artigo 56.º da Constituição.

7.º Acresce que a atribuição à organização sindical dos jornalistas de um poder fiscalizador do exercício da profissão —traduzido na competência para determinar a suspensão, perda ou apreensão do título, com a conseqüente impossibilidade de exercer legitimamente a profissão—, bem como de um verdadeiro poder disciplinar, no que respeita às eventuais infracções aos deveres deontológicos dos jornalistas, implicam a atribuição e o exercício de verdadeiros poderes ou prerrogativas de autoridade, ultrapassando-se claramente a competência que o n.º 1 do artigo 56.º da Constituição atribui às associações sindicais.

8.º Ora, é constitucionalmente reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical (artigo 55.º, n.º 1), a qual envolve, designadamente, a liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis e a liberdade de inscrição sindical [alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 55.º].

Por sua vez, o n.º 4 do mesmo preceito constitucional vem afirmar o princípio da independência das associações sindicais, relativamente ao patronato, ao Estado, às confissões religiosas, aos partidos e às outras associações políticas.

E o artigo 56.º, n.º 1, prescreve que a finalidade das associações sindicais consiste na defesa e promoção dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam.

O sistema atrás assinalado, instituído pelas normas legais questionadas, não é compatível com estes preceitos e princípios constitucionais, o que implica a sua inconstitucionalidade material.

2 — Em obediência ao disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, foram notificados o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro a fim de, querendo, se pronunciarem sobre o pedido, respectivamente, quanto às normas do Estatuto do Jornalista e quanto ao Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista.

O Presidente da Assembleia da República veio ao processo oferecer o merecimento dos autos e fazer jun-

tar os exemplares do *Diário da Assembleia da República* relativos à discussão e aprovação da Lei n.º 62/79, de 20 de Novembro.

O Primeiro-Ministro não produziu qualquer resposta. Cabe agora apreciar e decidir.

## II — A fundamentação

1 — O Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa), ainda hoje em vigor, não obstante as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 181/76, de 9 de Março, e 377/88, de 24 de Outubro, e pela Lei n.º 13/78, de 21 de Março, cometa ao Sindicato dos Jornalistas a elaboração, no prazo de 90 dias a contar da sua entrada em vigor, de um projecto de estatuto do jornalista, o qual, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, visaria, fundamentalmente, «garantir ao jornalista, perante a autoridade pública, o direito que implica o exercício da sua actividade e definir os deveres que dele decorrem».

Cerca de quatro anos volvidos sobre a publicação daquele diploma, e por não se achar ainda definida no ordenamento jurídico, de forma global e sistemática, a disciplina jurídico-estatutária daquela actividade profissional, foram apresentados na Assembleia da República os projectos de lei n.ºs 295/I e 296/I (UDP), relativos, respectivamente, ao Regulamento da Carteira Profissional de Jornalista e ao Estatuto do Jornalista, 309/I (PS), respeitante ao Estatuto do Jornalista, e 312/I (PCP), também referente ao Estatuto do Jornalista (cf. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.ºs 79 e 84, de 4 de Julho e 13 de Julho de 1979), cujos textos, depois do respectivo debate parlamentar (cf. *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.ºs 88 e 99, de 21 e 28 de Julho de 1979), vieram dar origem ao Estatuto do Jornalista, aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 62 /79, de 20 de Setembro.

Neste diploma se comportam duas das normas que vêm questionadas no pedido e cujos dizeres a seguir se transcrevem:

### Artigo 13.º

#### Emissão da carteira

1 — A emissão da carteira profissional de jornalista é da competência da respectiva organização sindical, não podendo depender da qualidade de sindicalizado do requerente.

2 — .....

3 — .....

### Artigo 14.º

#### Equiparados a jornalistas

1 — .....

2 — Os equiparados a jornalistas estão obrigados a possuir um cartão de identificação próprio, emitido nos mesmos termos da carteira profissional.

Por outro lado, o artigo 12.º, n.º 2, deste mesmo diploma dispunha que todos os jornalistas estão obrigados a possuir a respectiva carteira profissional, cujas condições de aquisição, revalidação, suspensão e perda são definidos no Regulamento da Carteira Profissional.

E em ordem à concretização deste preceito e da junção contida no artigo 2.º da Lei n.º 62/79, veio a ser editado o Decreto-Lei n.º 513/79, de 24 de Dezembro, que, para além de revogar o Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 119, de 30 de Janeiro de 1941, aprovou também um novo Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista, ainda hoje em vigor.

Neste diploma se inserem as demais normas cuja inconstitucionalidade foi suspeitada no pedido, as quais, em ordem a uma perfeita compreensão da matéria em apreço, se deixam a seguir reproduzidas:

### Artigo 3.º

#### Emissão da carteira e de título provisório

A carteira profissional e o título provisório de estagiário são emitidos pela organização sindical dos jornalistas, independentemente da qualidade de sindicalizado do requerente.

### Artigo 6.º

#### Comunicação das entidades patronais

As entidades patronais devem comunicar à organização sindical e à comissão a que se refere o artigo 26.º, caso exista, no prazo de 15 dias, a admissão de candidatos, estagiários a jornalistas profissionais e as alterações de categorias e funções, bem como as demissões nos seus quadros rectoriais.

### Artigo 8.º

#### Cartão de equiparado a jornalista

1 — Aos indivíduos nas condições do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, e para os efeitos aí previstos, será passado pela organização sindical dos jornalistas um cartão de identificação de equiparado a jornalista.

2 — .....

### Artigo 9.º

#### Autenticação

O título provisório de estagiário, a carteira profissional e o cartão de identificação de equiparado a jornalista serão autenticados pela organização sindical e assinados pelo respectivo titular.

### Artigo 10.º

#### Revalidação dos títulos profissionais

1 — O título provisório de estagiário, a carteira profissional e o cartão de identificação de equiparado a jornalista serão válidos até ao fim do ano da sua emissão, devendo ser renovados pela organização sindical no primeiro mês de cada ano civil.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

- 5 — .....  
 6 — .....  
 7 — O jornalista ou equiparado que se encontrar em alguma das condições previstas no número anterior deverá comunicar o facto à organização sindical.

**Artigo 14.º****Deterioração ou extravio**

No caso de deterioração ou extravio do título profissional, a organização sindical emitirá, mediante requerimento, 2.ª via do mesmo, no prazo de 20 dias, entregando, desde logo, documento provisório que substituirá aquele título.

**Artigo 15.º****Suspensão por incompatibilidade**

- 1 — .....  
 2 — A organização sindical deverá notificar o interessado e a empresa para a qual trabalha da referida suspensão.  
 3 — .....

**Artigo 16.º****Perda dos títulos profissionais**

- 1 — .....  
 2 — Compete à organização sindical decidir sobre a perda do título, para o que poderá proceder às necessárias investigações.

**Artigo 17.º****Recursos**

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — A deliberação do Conselho de Imprensa sobre o objecto do recurso deve ser tomada e notificada ao recorrente e à organização sindical no prazo de 30 dias, contados a partir da data da primeira reunião do plenário do Conselho de Imprensa após a recepção do recurso.  
 4 — .....

**Artigo 18.º****Sanções deontológicas**

Em caso de infracção aos deveres decorrentes das normas constantes do Código Deontológico, a publicar nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 62/79, de 20 de Setembro, a organização sindical aplicará ao seu autor as sanções que vierem a ser previstas.

**Artigo 19.º****Falsas declarações**

- 1 — A prestação de falsas declarações para a obtenção ou revalidação da carteira profissional

determinará a não concessão ou a anulação e apreensão do título pela organização sindical.

- 2 — .....  
 3 — .....

**Artigo 20.º****Obrigatoriedade do título profissional**

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — Os sindicatos deverão comunicar às empresas as decisões de não revalidação, suspensão, perda e apreensão dos títulos profissionais.

**Artigo 22.º****Apreensão pelas autoridades**

- 1 — Os títulos profissionais ou equiparados poderão ser apreendidos pelas autoridades competentes, a pedido da organização sindical, para actualização, substituição ou anulação.  
 2 — .....

**Artigo 25.º****Emolumentos**

1 — Pela passagem, revalidação ou substituição de títulos profissionais a organização sindical cobrará as seguintes importâncias, que constituirão sua receita:

- a) Passagem ou substituição de carteira — 400\$; passagem ou substituição de títulos provisórios — 250\$; passagem ou substituição de cartões de equiparados — 500\$;  
 b) Revalidação de carteira — 50\$; revalidações de título provisório — 50\$; revalidação de cartão de equiparado — 100\$.

2 — A actualização das importâncias referidas no número anterior será feita por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e da Comunicação Social, sob proposta da organização sindical.

**Artigo 26.º****Pluralidade na organização sindical**

A competência atribuída pelo presente diploma à organização sindical dos jornalistas, quando esta compreender mais do que um sindicato, será exercida por uma comissão integrada por representantes dos sindicatos existentes, proporcionalmente ao número de associados no pleno gozo de seus direitos, com composição a fixar pelo Conselho de Imprensa.

**Artigo 28.º****Disposições transitórias**

1 — Os jornalistas que já exerçam a profissão deverão entregar à organização sindical os elementos necessários à obtenção da carteira profissional no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor deste Regulamento.

2 — O Estatuto do Jornalista considera como condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com a adequada carteira profissional cuja emissão é da competência da respectiva organização sindical, não podendo depender da qualidade de sindicalizado do requerente (artigo 13.º, n.º 1).

Paralelamente, os equiparados a jornalistas — indivíduos que, não cabendo na definição de jornalista, exercem, contudo, de forma efectiva e permanente, as funções de direcção de publicação periódica de expansão nacional ou de direcção, chefia ou coordenação da redacção de publicação informativa de expansão regional ou de informação especializada — estão obrigados a possuir cartão de identificação próprio, emitido nos mesmos termos da carteira profissional, isto é, pela respectiva organização sindical (artigo 14.º, n.º 2, daquele Estatuto).

Por outro lado, e como resulta do quadro normativo que se deixou exposto, o Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista veio regulamentar e desenvolver aqueles princípios, logo prescrevendo que a carteira profissional e o título provisório de jornalista estagiário são emitidos pela organização sindical dos jornalistas, independentemente da qualidade de sindicalizado do requerente (artigo 3.º).

Em termos análogos, a emissão do cartão de identificação de equiparado a jornalista é também da competência da respectiva organização sindical (artigo 8.º, n.º 1), cabendo a autenticação destes títulos ainda à organização sindical (artigo 9.º).

Mas, para além destas, diversas outras competências são atribuídas naquele Regulamento à organização sindical dos jornalistas.

Na verdade, compete-lhe ainda: *a*) decidir da renovação ou revalidação dos títulos profissionais, devendo o jornalista ou equiparado que se encontre em qualquer das situações que suspendem o prazo de validade do título profissional comunicar o facto à organização sindical (artigo 10.º, n.ºs 1 e 7); *b*) proceder à emissão de 2.ª via do título profissional, no caso da sua deterioração ou extravio, entregando logo no acto de requerimento documento provisório de substituição daquele título (artigo 14.º); *c*) determinar a suspensão do exercício da profissão e da validade do título profissional, quando ocorram circunstâncias que constituam causa de incompatibilidade, devendo a organização sindical notificar o interessado e a empresa para a qual trabalha da referida suspensão (artigo 15.º, n.º 2); *d*) decidir sobre a perda do título profissional, para o que poderá proceder às necessárias investigações (artigo 16.º, n.º 2); *e*) proceder à anulação e apreensão da carteira profissional quando se tenha verificado a prestação de falsas declarações para a sua obtenção ou revalidação, podendo a organização sindical solicitar a apreensão daqueles títulos às autoridades competentes, para efeitos de actualização, substituição ou anulação (artigos 19.º, n.º 1, e 22.º, n.º 1).

Concomitantemente, como corolário dos poderes fiscalizadores do exercício da profissão atribuídos à organização sindical dos jornalistas, prescreve-se no referido Regulamento que as entidades patronais devem comunicar à organização sindical e à comissão a que se refere o artigo 26.º (pluralidade na organização sindical), quando existir, a admissão de candidatos, estagiários e jornalistas profissionais, e as alterações de categorias e funções, bem como as demissões nos seus quadros redactoriais (artigo 6.º).

Das decisões em matéria de aquisição, revalidação, suspensão, apreensão e perda dos títulos profissionais cabe recurso para o Conselho de Imprensa, devendo as deliberações tomadas sobre o objecto dos recursos ser notificadas à organização sindical (artigo 17.º, n.º 3).

De outro lado, os sindicatos deverão comunicar às empresas as decisões de não revalidação, suspensão, perda e apreensão dos títulos profissionais (artigo 20.º, n.º 3).

A organização sindical dispõe de competência para cobrar, a título de emolumentos devidos pela passagem, revalidação ou substituição de títulos profissionais, determinadas importâncias actualizáveis por despacho ministerial sob proposta da mesma organização (artigo 25.º, n.ºs 1 e 2).

Os jornalistas que já exercessem a profissão à data da entrada em vigor do Regulamento da Carteira Profissional deveriam entregar, no prazo de 30 dias a contar do início dessa vigência, à organização sindical os elementos necessários à obtenção da carteira profissional (artigo 28.º).

Por fim, quando se verifique, por parte dos jornalistas, infracção aos deveres decorrentes das normas constantes do seu Código Deontológico, a organização sindical aplicará ao seu autor as sanções ali previstas (artigo 18.º).

3 — O regime jurídico que se contém neste complexo de normas comete à organização sindical dos jornalistas a emissão do título que condiciona o exercício legítimo da profissão e confere-lhe igualmente, como corolário daquela atribuição, competência para se pronunciar e decidir sobre as várias e possíveis vicissitudes que tal título de habilitação venha a sofrer, designadamente a sua renovação ou revalidação, a suspensão da validade, a determinação da sua perda e apreensão.

E dentro da mesma lógica de fiscalização do exercício da profissão, detém ainda a organização sindical dos jornalistas um verdadeiro poder disciplinar, que lhe permite aplicar sanções no caso de ocorrerem infracções aos deveres deontológicos do jornalista.

Ora, no entendimento sustentado no pedido, um sistema assim concebido não é compatível com a liberdade sindical, com o princípio da liberdade de acção e da independência das associações sindicais e com as finalidades destas associações, previstas, respectivamente, nos artigos 55.º, n.ºs 1, 2, alíneas *a*) e *b*), e 4, e 56.º, n.º 1, da Constituição.

Será efectivamente assim?

4 — Em conformidade com o disposto no artigo 46.º da Constituição, «os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal» (n.º 1), sendo certo que «ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela» (n.º 3).

O direito de associação é um direito complexo, que se analisa em vários direitos ou liberdades específicos, reconhecendo-se no n.º 1 o chamado *direito positivo de associação*, ou seja, o direito individual dos cidadãos a constituir livremente associações sem impedimentos e sem imposições do Estado, bem como o direito de se filiar em associação já constituída, e

garantindo-se no n.º 3 a *liberdade negativa de associação*, isto é, o direito do cidadão de não entrar numa associação, bem como o direito de sair dela. O direito de associação é fundamentalmente um direito negativo, um direito de defesa, sobretudo perante o Estado, proibindo a intromissão deste, seja na constituição de associações (não podendo ele constituir-las nem impedir a sua criação), seja na sua organização e vida interna.

A liberdade sindical representa uma forma particular da liberdade de associação, constituindo porém um tipo autónomo, na medida em que o sindicato é uma «associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais», desde logo e fundamentalmente perante a respectiva entidade patronal.

A liberdade sindical, hoje em dia, é reconhecida a todos os indivíduos como liberdade fundamental nos Estados de direito correspondentes às democracias pluralistas, achando-se consagrada em importantes instrumentos de direito internacional.

Assim, e desde logo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, depois de preceituar no artigo 20.º, n.º 2, que «ninguém pode ser obrigado a pertencer a uma associação», dispõe no artigo 23.º, n.º 4, que «toda a pessoa tem o direito de fundar sindicatos e de sindicalizar-se para defender os seus direitos».

Como também a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aprovada para ratificação, com reservas, pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, refere no artigo 11.º que «toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de fundar, com outros, sindicatos e filiar-se em sindicatos para defesa dos seus interesses».

De seu lado, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho, dispõe no artigo 22.º, n.º 1, que «toda a pessoa tem direito de se associar livremente com outras, incluindo o direito de fundar sindicatos e de filiar-se neles para protecção dos seus interesses».

Por sua vez, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, aprovado para ratificação pela Lei n.º 45/78, de 11 de Julho, impõe no artigo 8.º, n.º 1, alínea *a*), aos diversos Estados partes a obrigação de garantir «o direito de toda a pessoa a fundar sindicatos e a filiar-se no que quiser, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização respectiva, para promover e proteger os seus interesses económicos e sociais. Não poderão impor-se outras restrições ao exercício deste direito que as prescritas pela lei e que forem necessárias numa sociedade democrática para bem da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e liberdades alheios».

Finalmente, a Convenção n.º 87 da OIT, aprovada pela Lei n.º 45/77, de 7 de Julho, relativa à liberdade sindical e à protecção do direito sindical, dispõe no artigo 2.º que «os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas».

5 — Todos estes instrumentos internacionais dispõem de força vinculativa no nosso ordenamento que, aliás, e desde logo, assegura reconhecimento constitucional ao princípio da liberdade sindical.

O artigo 55.º da Constituição, subordinado à epígrafe «Liberdade sindical», prescreve, na parte que aqui importa reter, o seguinte:

### Artigo 55.º

#### Liberdade sindical

1 — É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.

2 — No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:

- a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;
- b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotas para o sindicato em que não esteja inscrito;
- c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais.

4 — As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.

Por outro lado, o artigo 56.º do texto constitucional, no seu n.º 1, dispoendo sobre os direitos das associações sindicais, prescreve assim:

### Artigo 56.º

#### Direito das associações sindicais e contratação colectiva

1 — Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.

No plano da lei ordinária, o Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril (lei sindical), depois de definir o sindicato como uma «associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais» [artigo 2.º, n.º 1, alínea *b*)], acentua a sua natureza privada e associativa, uma e outra reforçadas pela garantia constitucional da liberdade sindical.

Traduzem sinais claros desta caracterização, alguns dos traços mais relevantes do regime jurídico definido naquele diploma: *a) liberdade de constituição de sindicatos*, que corresponde à livre iniciativa dos trabalhadores, sem qualquer autorização prévia e mediante um processo apenas regulado formalmente (artigos 3.º, 8.º e 10.º); *b) liberdade de inscrição* que assiste a todo o trabalhador de se filiar no sindicato ou num dos sindicatos que represente a sua categoria profissional (artigo 16.º, n.º 1); *c) liberdade de não inscrição* (ou não permanência) em qualquer sindicato (artigo 16.º, n.º 4); *d) liberdade de organização e regulamentação interna*, que se manifesta na elaboração dos estatutos, não sujeitos a aprovação administrativa mas apenas a controlo judicial de legalidade, e também na emissão de

regulamentos internos e da independência da gestão face a qualquer tutela externa (artigos 6.º e 10.º, n.º 4).

Procurando preencher o conteúdo da liberdade sindical a partir destes significativos destaques, poderá dizer-se que nele se compreendem, fundamentalmente, a liberdade individual da constituição de sindicatos e a liberdade de filiação, as liberdades de organização e de governo interno dos sindicatos e a sua independência da gestão face a qualquer tutela externa, particularmente face ao Estado (cf., sobre o sentido e alcance da liberdade sindical, Monteiro Fernandes, *Noções Fundamentais de Direito do Trabalho*, Coimbra, 1983, 2, pp. 55 e segs., António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra, 1991, pp. 443 e segs., *Enciclopedia del Diritto*, vols. XXIV e XLII, pp. 518 e segs. e 659 e segs., respectivamente, e Fausto Cuocolo, *Istituzioni di Diritto Pubblico*, Milano, 1990, p. 771).

6 — O Tribunal Constitucional teve já ensejo de tratar matéria similar à presente nos Acórdãos n.ºs 46/84, 91/85 e 272/86, *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Julho de 1984, e 1.ª série, respectivamente, de 18 de Julho de 1985 e 18 de Setembro de 1986, nos quais se teve por inconstitucional a norma do § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29 931, de 15 de Setembro de 1939 (no caso dos dois primeiros acórdãos), respeitante à competência atribuída ao Sindicato Nacional dos Ajudantes de Farmácia e Ofícios Correlativos para proceder à emissão das carteiras profissionais indispensáveis ao exercício daquela actividade profissional, e a norma do artigo 9.º, n.º 2, da Portaria n.º 367/72, de 3 de Julho (no caso do último aresto), que confiava aos sindicatos a passagem das cadernetas de registo da prática de certos auxiliares de farmacêutico, com base na violação do princípio constitucional da liberdade sindical e da independência, consagrados nos artigos 56.º, n.ºs 1, 2, alínea b), e 4, da Constituição, na versão saída da revisão constitucional de 1982.

Reitera-se agora esta linha jurisprudencial, cuja fundamentação permanece inteiramente válida e procedente.

Vejamos.

A liberdade de inscrição no sindicato comporta tanto uma *dimensão positiva*, que reconhece ao trabalhador o direito de se filiar ou inscrever no sindicato que o possa representar, «sem dependência de um acto de admissão discricionário por parte daquele», como uma *dimensão negativa*, que garante o direito de não inscrição sindical e o direito de abandonar o sindicato a todo o tempo no caso de tal inscrição existir.

Na verdade, o direito de livre sindicalização, na sua dupla vertente, implica que ninguém possa ser directamente obrigado a filiar-se em determinado sindicato, tal como proíbe a existência de quaisquer mecanismos ou medidas de pressão que directa ou indirectamente possam contribuir para limitar o pleno gozo e fruição daquela liberdade, obstando a que, por qualquer forma, mesmo remota ou indirecta, os sindicatos possam funcionar como «estruturas de coerção».

A liberdade sindical negativa traduz-se essencialmente numa defesa contra as discriminações, achando-se consagrada no artigo 37.º da lei sindical, que proíbe e fere de nulidade «todo o acordo ou acto» que subordine o emprego à filiação ou não filiação sindical ou conduza ao despedimento, transferência ou outra desvantagem para o trabalhador pelo mesmo motivo. Disto resulta que o interesse da «livre escolha por parte do trabalhador» é considerado prevalente sobre o do «re-

forço da organização» — uma das ideias força do sindicalismo livre tal como se encontra acolhido no nosso sistema constitucional (cf. Monteiro Fernandes, *ob. cit.*, p. 61).

Mas, a liberdade sindical negativa, para além do seu fundamental sentido não discriminatório, envolve a proscricção de limitações indirectas, havendo de ser «interpretada de um modo extensivo, de maneira que se compreendam nela tanto as obrigações de sindicalização como as medidas de pressão que se possam opor ao desfrute da liberdade sindical» (cf. sentença n.º 68/1982, de 22 de Novembro, do Tribunal Constitucional espanhol, comentada por Manuel Alonso Olea, *Jurisprudencia Constitucional sobre Trabajo y Seguridad Social*, Editorial Civitas, Madrid, 1984, pp. 106 e 107).

Ora, à luz destes princípios, é manifesto que as normas do Estatuto do Jornalista aqui em causa, ao atribuírem à associação sindical dos jornalistas competência para a emissão da carteira profissional e do cartão de identificação que condicionam o exercício legítimo da actividade profissional de jornalista e de equiparado a jornalista, não podem deixar de violar, desde logo, o princípio da liberdade sindical.

E não pode contrapor-se a esta asserção o facto de a emissão de tais títulos não estar dependente nem condicionada a prévia sindicalização dos respectivos interessados.

É que, apesar de não se exigir aqui como condição de passagem desses títulos a sindicalização dos trabalhadores, ainda assim, existe sempre o perigo real de a competência para a emissão desses documentos ser mal «gerida» e de os sindicatos se valerem dela para — recusando a sua passagem aos não filiados ou simplesmente levantando-lhes especiais obstáculos — forçarem ou «sugerirem» a necessidade ou a vantagem da respectiva sindicalização.

O regime legal contido naquelas normas e também nas normas do Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista, que delas são corolário concretizador, contém uma segura margem de restrição — constitucionalmente ilegítima nos quadros do artigo 18.º da Constituição — à possibilidade de livre escolha sindical, já que nele se comporta «um certo potencial de coerção» susceptível de vir a ser exercido sobre os trabalhadores que lhe estão sujeitos.

E não pode dizer-se ser impossível ou pouco provável a verificação de casos de coerção exercida pelos sindicatos relativamente à passagem de carteiras profissionais a trabalhadores não sindicalizados. A este concreto propósito, no citado Acórdão n.º 91/85, escreveu-se assim:

[...] como se pode ver no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 82, de 16 de Julho de 1980, a p. 82, a Secretaria de Estado do Trabalho [...] informa que, «efectivamente, os serviços competentes deste Ministério têm conhecimento de casos, embora poucos, de recusa da passagem de carteiras profissionais a trabalhadores não sindicalizados por parte dos sindicatos», [...] que essas carteiras foram passadas «após diligências efectuadas na sequência de posição firme e enérgica assumida por este Ministério» e [...] que, «não obstante, é nossa convicção de que alguns sindicatos utilizam a passagem de carteiras profissionais como instrumento de pressão junto dos trabalhadores, com vista à sua sindicalização».

O exercício das competências que o regime jurídico integrado pelas normas sob apreciação atribui à organização sindical dos jornalistas é susceptível de poder transformar-se em instrumento de coerção da liberdade sindical dos trabalhadores, condicionando, limitando ou retirando-lhes a possibilidade de uma *livre escolha* no plano da sua filiação sindical.

7 — O princípio de independência e autonomia dos sindicatos perante o Estado, o patronato, as confissões religiosas, os partidos e outras associações políticas visa proteger a própria liberdade sindical que, quando confrontada com o Estado, reclama para os sindicatos uma esfera de autonomia jurídica que por ele não pode ser interferida ou afectada.

Contrariamente ao que sucedia no sindicalismo corporativo, de tipo nacionalista e autoritário, no qual se proclamava que «a organização de sindicatos nacionais de empregados ou de operários é feita por distritos, em cada um dos quais o Estado só reconhece como entidade de direito público um único sindicato nacional por categoria profissional» (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 23 050, de 23 de Setembro de 1933), hoje em dia os sindicatos são concebidos como associações profissionais de carácter privado, livremente constituídos para defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam.

No contexto jurídico-político que tinha por referência legitimadora a Constituição de 1933, compreendia-se que os sindicatos dispusessem de prerrogativas de autoridade e se apresentassem como entidades de direito público.

Com efeito, em termos do Decreto-Lei n.º 23 050, os sindicatos nacionais, como entidades de direito público, deviam «subordinar os respectivos interesses aos interesses da economia nacional, em colaboração com o Estado e com os órgãos superiores da produção e do trabalho» (artigo 9.º), cabia a tais sindicatos a «representação dos interesses profissionais da respectiva categoria» (artigo 13.º, n.º 1) e os contratos de trabalho e os regulamentos por ele elaborados, depois de sancionados e aprovados, obrigavam «igualmente os inscritos e não inscritos» (artigo 22.º).

Como também se compreendia que tais sindicatos dispusessem de competência para proceder à elaboração dos regulamentos das carteiras profissionais e, bem assim, a de as emitir, como forma de controlar o exercício regular de determinada profissão.

Mas, contrariamente a semelhante sistema sindical, em que os sindicatos se apresentavam como entidades de «carácter público» ou de «pessoas colectivas de direito privado e regime administrativo (cf., respectivamente, Bernardo Lobo Xavier, «O papel dos sindicatos nos países em desenvolvimento», *Revista de Direito*

e *Estudos Sociais*, ano XXV, 1978, pp. 387 e segs., e Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, forense, t. I, p. 355), aos sindicatos do actual ordenamento jurídico não é consentida a atribuição forçada e por via de lei de tarefas ou funções públicas, como sucede com aquelas que no quadro do regime em apreço são cometidas à associação sindical dos jornalistas, «obrigada» a emitir os títulos profissionais, independentemente da qualidade de sindicalizado do trabalhador interessado em tais documentos.

Com efeito, «dada a natureza privada dos sindicatos, aliada ao princípio da filiação, deve entender-se, na linha da jurisprudência do Tribunal Constitucional, que não pode a lei atribuir aos sindicatos poderes de autoridade e, designadamente, o poder de passar carteiras profissionais. Tal atribuição, feita por lei, iria violar a liberdade de acção das associações sindicais e a sua independência» (cf. António Menezes Cordeiro, *ob. cit.*, p. 461).

Por outro lado, e complementarmente, a atribuição à organização sindical dos jornalistas de um poder fiscalizador do exercício da profissão — traduzido na competência para determinar a suspensão, perda ou apreensão do título, com a consequente impossibilidade de exercer legitimamente a profissão —, bem como de um verdadeiro poder disciplinar, no que respeita às eventuais infracções aos deveres deontológicos dos jornalistas, implicam a atribuição do exercício de verdadeiros poderes ou prerrogativas de autoridade, manifestamente contrários e estranhos àqueles que são próprios dos sindicatos e se inscrevem no âmbito das suas específicas finalidades.

### III — A decisão

Nestes termos decide-se declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do disposto nos artigos 55.º, n.ºs 1, 2, alíneas a) e b), e 4, e 56.º, n.º 1, da Constituição, das normas dos artigos 13.º, n.º 1, e 14.º, n.º 2, do Estatuto do Jornalista, aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 62/79, de 20 de Setembro, e 3.º, 6.º, 8.º, n.º 1, 9.º, 10.º, n.ºs 1 e 7, 14.º, 15.º, n.º 2, 16.º, n.º 2, 17.º, n.º 3, 18.º, 19.º, n.º 1, 20.º, n.º 3, 22.º, n.º 1, 25.º, 26.º e 28.º do Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 513/79, de 24 de Dezembro.

Lisboa, 14 de Julho de 1993. — *Antero Alves Monteiro Dinis — António Vitorino — Alberto Tavares da Costa — Bravo Serra — Maria da Assunção Esteves — Fernando Alves Correia — José de Sousa e Brito — Vítor Nunes de Almeida — Armindo Ribeiro Mendes — Luís Nunes de Almeida — Messias Bento — José Manuel Cardoso da Costa.*



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85  
ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 164\$00 (IVA INCLUIDO 5%)**



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5  
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica  
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16  
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84  
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486  
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex